



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721613/2014-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.536 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ZENETH FERREIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci e Marcelo Malagoli da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 4.259,29, relativo ao ano-calendário 2012.

O lançamento foi decorrente da constatação de que a contribuinte, portadora de moléstia grave desde 22/10/2012, utilizou-se indevidamente da isenção relativa à parcela isenta dos proventos de aposentadoria para declarantes com 65 anos ou mais, havendo sido, assim, considerado tributável o valor de R\$ 14.685,18 recebido a título de parcela isenta do INSS.

Houve o ajuste dos rendimentos tributáveis relativos à Fonte Pagadora Instituto GEIPREV (CNPJ 00.529.784/0001-40), vez que a contribuinte comprovou ser portadora de moléstia grave a partir de 22/10/2012.

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 3/4), alegando que protocolou o processo 10166.728378/2013-65 em 27/9/2013 na qual solicitou a restituição de R\$ 4.688,02 em razão de a impugnante ser portadora de moléstia grave que a isenta do IR, conforme laudo pericial expedido pelo INSS-DF. Solicita também naquele processo o pagamento de parte do 13º salário, não calculado. Em razão de ser isenta do imposto de renda demanda a improcedência do lançamento fiscal; declarou rendimentos tributáveis da GEIPREV de R\$ 61.059,87 e foi reduzido o valor de R\$ 5.078,84, sendo considerado como rendimentos tributáveis da GEIPREV o valor de R\$ 55.981,03.

Mantida a exigência no julgamento de primeiro grau, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 8/10/2014, defendendo que:

.. é isenta por moléstia grave, e o valor cobrado está exatamente dentro do período de isenção compreendido pela moléstia grave, que foi deferido a partir de 22 de outubro de 2012, mas não está computado este período no total de janeiro a novembro de 2012, do demonstrativo da fl. 38 da intimação recorrida, visto que a isenção começa em outubro e no demonstrativo a tributação vai até o mês de novembro de 2012.

Nesse sentido, pede a nulidade do lançamento e a devolução da importância de R\$ 704,78 do imposto retido do seu 13º salário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O lançamento contestado versa, como explicado, sobre um suposto aproveitamento em duplicidade da isenção regrada pelo art. 6^a, inciso XV da Lei nº 7.713/1988 c/c o art. 8^o, inciso I, § 1^o da Lei nº 9.250/1995, ou seja, parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes de 65 anos ou mais. Como peculiaridade, tem-se que a contribuinte, na espécie, também faz jus, comprovadamente, à isenção do imposto de renda na condição de portadora de moléstia grave, a partir de outubro de 2012.

A solução da controvérsia passa pelo exame dos comprovantes de rendimentos, ou ao menos das respectivas Dirfs, concernentes às duas fontes pagadoras envolvidas: o INSS, CNPJ nº 29.979.036/001-40, e o Instituto Geiprev de Seguridade Social, CNPJ nº 00.529.784/0001-40. Com relação a esta último, foi juntada a respectiva Dirf, fls. 33/34.

No entanto, no que tange ao INSS, não se encontram nos autos a tela da Dirf, tampouco quaisquer comprovantes de rendimentos. A contribuinte não colacionou documentos a respeito, e a fiscalização meramente se reportou aos valores informados por aquela na DIRPF/2013, para fins de efetuar o ajuste na base de cálculo do imposto de renda suplementar (fls. 9/14).

Sem embargo, para a escorreita mensuração da materialidade dos fatos litigiosos, deve constar no processo documentação que discrimine os valores recebidos mensalmente pela contribuinte do INSS, tendo em vista que as hipóteses de incidência do benefício cambiaram no decorrer do ano-calendário 2012, dado que a isenção por moléstia grave adveio somente a partir do mês de outubro.

Ante o exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem junte a Dirf entregue pelo INSS relativa ao ano-calendário 2012 atinente à contribuinte, ou, caso isso não seja possível, que seja realizada diligência junto à referida para que apresente os comprovantes mensais de rendimentos recebidos do INSS no decorrer daquele ano, com o posterior retorno a esta Turma para continuação do julgamento.

Ronnie Soares Anderson.